



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048536 - DF (2025/0426888-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
ADVOGADA : VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA - DF041564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. O agravante sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da utilização de provas supostamente ilícitas, obtidas mediante quebra da cadeia de custódia, requerendo a superação do óbice sumular para o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade ou situação teratológica que justifique o afastamento da Súmula n. 691 do STF para possibilitar o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar proferida por relator no tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal estabelece, como regra, o não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator que indefere liminar em *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A jurisprudência pátria admite a mitigação do referido enunciado sumular apenas em hipóteses de excepcionalidade manifesta, como nos casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação idônea na decisão impugnada, o que não se verifica na hipótese.

5. A decisão que indeferiu a liminar no Tribunal de origem encontra-se devidamente fundamentada, tendo afastado, em juízo de cognição sumária, a alegada nulidade ao considerar que a mera "análise prévia" dos aparelhos celulares por agentes de investigação não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia, e que a defesa não demonstrou a ocorrência de adulteração do conteúdo digital ou prejuízo concreto, nos termos

do art. 563 do Código de Processo Penal. Tais fundamentos, por não se revelarem teratológicos ou patentemente ilegais, obstam a superação do óbice sumular, competindo ao Tribunal de origem a análise aprofundada da matéria meritória.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048536 - DF (2025/0426888-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
ADVOGADA : VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA - DF041564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. O agravante sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da utilização de provas supostamente ilícitas, obtidas mediante quebra da cadeia de custódia, requerendo a superação do óbice sumular para o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade ou situação teratológica que justifique o afastamento da Súmula n. 691 do STF para possibilitar o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar proferida por relator no tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal estabelece, como regra, o não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator que indefere liminar em *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A jurisprudência pátria admite a mitigação do referido enunciado sumular apenas em hipóteses de excepcionalidade manifesta, como nos casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação idônea na decisão impugnada, o que não se verifica na hipótese.

5. A decisão que indeferiu a liminar no Tribunal de origem encontra-se devidamente fundamentada, tendo afastado, em juízo de cognição sumária, a alegada nulidade ao considerar que a mera "análise prévia" dos aparelhos celulares por agentes de investigação não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia, e que a defesa não demonstrou a ocorrência de adulteração do conteúdo digital ou prejuízo concreto, nos termos

do art. 563 do Código de Processo Penal. Tais fundamentos, por não se revelarem teratológicos ou patentemente ilegais, obstam a superação do óbice sumular, competindo ao Tribunal de origem a análise aprofundada da matéria meritória.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTA GARCIA DINIZ contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 661-663).

Em suas razões (fls. 668-675), o agravante reitera a tese de nulidade absoluta das provas obtidas por meio de aparelhos celulares, em decorrência da quebra da cadeia de custódia. Sustenta que a situação descrita nos autos — manuseio e extração de dados de aparelho celular por policiais antes do envio à perícia técnica — configura flagrante ilegalidade, apta a justificar a superação do óbice sumular e o consequente processamento do *writ*. Argumenta, ainda, que a decisão presidencial, ao aplicar os arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, incorreu em equívoco, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a matéria estaria devidamente configurada, notadamente pela manifesta ilegalidade do ato coator.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para dar seguimento ao *habeas corpus* ou, subsidiariamente, o provimento do presente agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja apreciado o mérito da impetração.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que indeferiu liminarmente a impetração, foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 661-663):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS*

CORPUS. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

A teor do disposto no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Não obstante o apontado óbice processual, a jurisprudência desta Corte e do próprio Pretório Excelso tem admitido, de forma excepcional, a mitigação do referido enunciado em cenários de flagrante ilegalidade, teratologia manifesta ou ausência de fundamentação idônea na decisão objurgada.

No caso em apreço, o *decisum* proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu a medida liminar, assim dispôs (fls. 23-28):

Da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, não é possível constatar verossimilhança nas alegações da impetrante a justificar a concessão de liminar.

A Autoridade Coatora apreciou a matéria e afastou a nulidade nos seguintes termos (ID 77538690):

[...]

De início, cumpre assinalar que a cadeia de custódia — prevista nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal — tem por finalidade assegurar a rastreabilidade da prova material, garantindo a confiabilidade e integridade dos vestígios submetidos à perícia. Todavia, eventual irregularidade no procedimento de coleta ou acondicionamento de material probatório não acarreta, por si só, a nulidade da prova, sendo necessária a demonstração concreta de prejuízo à fidedignidade do conteúdo e à ampla defesa, o que não se verifica. A defesa limita-se a sustentar, de forma genérica, que os policiais teriam “manuseado” o aparelho celular, mas não demonstra qualquer adulteração, inserção ou modificação indevida dos dados, tampouco impugna tecnicamente o laudo oficial produzido sob o crivo da perícia estatal, dotado de presunção de legitimidade e fé pública. [...]

O simples acesso inicial por agentes de investigação — com o fim de identificar elementos urgentes de interesse policial, em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão regularmente expedido — não se confunde com manipulação indevida ou violação da integridade digital. A atuação de policiais na preservação e encaminhamento de aparelhos eletrônicos não invalida automaticamente a prova, desde que posteriormente submetida a exame pericial idôneo, o que ocorreu no caso. [...] A mera referência, no relatório policial, à existência de “análise prévia” não é suficiente para concluir pela quebra da cadeia de custódia, pois é comum e legítimo que a autoridade policial, antes da perícia, descreva informações de contexto ou elementos externos dos dispositivos apreendidos, o que não implica violação material da prova.[...]

Assim, ausente qualquer indício de que o material periciado tenha sido adulterado ou produzido à margem da legalidade, não há falar em nulidade absoluta nem em ilicitude das provas, as quais permanecem válidas e aptas a instruir o processo penal.

Diante todo o exposto, INDEFIRO o pedido defensivo.”.

[...]

Cotejando os fundamentos da decisão acima com aqueles apresentados no habeas corpus, não é possível visualizar, nesse juízo de cognição sumária, qualquer elemento concreto que demonstre a adulteração de conteúdo que pudesse prejudicar o paciente.

Na realidade, a impetrante parte do pressuposto, sem qualquer elemento concreto, de que os agentes de polícia teriam manuseado com má-fé o material apreendido, gerando adulteração de seu conteúdo. Contudo, absolutamente nada disso está provado, não podendo a nulidade ser reconhecida com base em uma mera presunção que atenta contra a fé pública.

Destarte, não há fundamentos, nessa análise horizontal, que justifiquem a declaração de nulidade ou anulação das provas, uma vez que a defesa não demonstrou a alegada irregularidade, tampouco evidenciou qualquer prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal, que preceitua que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

[...]

Portanto, com o devido respeito ao esforço argumentativo da impetrante, a tese central de que teria havido violação à cadeia de custódia das provas digitais extraídas dos aparelhos celulares

apreendidos não se sustenta diante da ausência de comprovação efetiva de adulteração ou de prejuízo concreto à defesa, elementos indispensáveis para o reconhecimento de nulidade, conforme preconiza o art. 563 do Código de Processo Penal.

A menção à denominada “análise prévia” no Relatório nº 157/2020/SI2/DRACO/CECOR — documento que embasa a tese defensiva — não revela qualquer manipulação dolosa, adulteração de conteúdo, inserção de dados ou interferência que comprometa a integridade da prova. Ao contrário, a leitura atenta do referido relatório demonstra apenas que os agentes de investigação, no exercício de sua função legal e de forma precária e inicial, visaram preservar elementos relevantes à persecução penal, sem esgotar ou substituir a análise pericial oficial, posteriormente realizada pelo Instituto de Criminalística e devidamente juntada aos autos sob o ID 252377950.

[...]

Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal, INDEFIRO o pedido liminar.

No caso em tela, como se pode depreender da transcrição acima, o indeferimento da liminar na instância *a quo* foi devidamente justificado na presença de fundamentos que, em tese, são válidos para afastar a alegação de nulidade. A autoridade impetrada considerou a ausência de demonstração de adulteração ou prejuízo concreto, a regularidade da posterior perícia oficial e a distinção fática com o precedente judicial invocado pela defesa. A decisão, portanto, não se revela teratológica ou desprovida de fundamentação, sendo um exercício regular da jurisdição em sede de cognição sumária.

Desse modo, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia manifesta apta a autorizar a excepcional mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não se constata, de plano, os requisitos autorizadores da medida de urgência.

A matéria deve, primeiramente, ser analisada em seu mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de este Superior Tribunal de Justiça incorrer em indevida supressão de instância, o que é vedado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.048.536 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0426888-1

Número de Origem:

07002863020218070001 07460544020258070000 7002863020218070001 7460544020258070000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA : VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA - DF041564

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ

CORRÉU : SOLANGE DOS SANTOS CARRILHO

CORRÉU : ALAN IAGO BARROS

CORRÉU : FRANCISCO QUIRINO DE RESENDE JUNIOR

CORRÉU : IAGO BUENO COSTA

CORRÉU : RAFAEL ALEXANDRE AMADOR

CORRÉU : ALEXANDRO FERREIRA CAMPOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ

ADVOGADA : VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA - DF041564

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026